



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.233 - RS (2014/0170443-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido observou o entendimento fixado pela Primeira Seção, no julgamento dos REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), com relação aos índices de juros e correção monetária incidentes na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.
2. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
4. Por fim, esta Corte Superior pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.233 - RS (2014/0170443-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, que assim dispôs:

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se o direito a diferenças relativas ao cálculo do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, consignou: (fls. 633-634, e-STJ)

A decisão agravada afirmou que as diferenças de empréstimo compulsório decorrentes da condenação judicial foram convertidas em ações em 2005 e que, portanto, não haveria incidência de juros remuneratórios após 31.12.2004.

Todavia, a conversão em ações homologada pela 143ª AGE não abrangeu os valores da condenação. Isso porque a referida AGE realizada em 30.06.2005 converteu em ações apenas os valores que se encontravam contabilizados em 31.12.2004. Conclui-se, portanto, que os valores não convertidos devem continuar sofrendo a incidência de juros na forma do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76.

A decisão agravada dá aos valores não convertidos em ações o mesmo tratamento dos valores convertidos, reportando-se ao título executivo (evento 159, EMBDECL9 e EMBDECL10) como se o mesmo desse respaldo a este entendimento, o que não é verdade, bastando apenas uma simples leitura do mesmo para constatar que dele não se extrai tal fundamento. Ainda, cita trechos do Recurso Especial nº 1.003.955/RS, objetivando respaldar tal entendimento.

Ocorre que no referido acórdão, ao contrário do que afirma a decisão agravada, houve diferenciação entre as duas situações:

1) Para os valores convertidos afirmou que há a mudança de natureza jurídica do crédito, razão pela qual, após a conversão, não se há que falar mais em correção monetária e juros remuneratórios;

2) Para os valores que não foram convertidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações na AGE a situação é diversa. Em relação a estes não ocorre a mudança de natureza do crédito. O credor continua a ser credor e, portanto, seu crédito deve ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento e sobre este crédito incide os juros remuneratórios até que o valor seja efetivamente pago ou venha a ser convertido em ações.

Observou a Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso Especial 1.003.955/RS, que parte dos valores emprestados foi efetivamente convertida em ações por deliberação das AGEs realizadas nos anos de 1988, 1990 e 2005. Para os valores convertidos, entendeu a Ministra que a conversão significou uma mudança de natureza jurídica do crédito:

Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmudando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada, (página 48 do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.003.955/RS).

Assim, a Agravante, no limite do que foi convertido, efetivamente deixou de ser credora e passou a ser acionista da Eletrobrás e, como consequência, para esta parte do crédito, cessou a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios na data base do balanço patrimonial utilizado para o cálculo da conversão.

Por esta razão, na página 50 do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.003.955/RS, se encontra:

Portanto ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão.

Já para as diferenças não convertidas, a Ministra esclareceu (página 50 do citado REsp) que não houve a alteração da natureza jurídica do crédito e determinou que os valores continuassem a ser corrigidos e sujeitos aos juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento:

Advirto, entretanto, que sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação não houve alteração da natureza jurídica do crédito.

Derradeiramente, na página 51/52, concluindo seu entendimento sobre a incidência de correção monetária e tratando especificamente da incidência dos juros remuneratórios, disse:

(...) Portanto, em relação à correção monetária, temos que:

1º) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76;

(...)

3º) sobre a diferença a ser paga em dinheiro ao saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento (...)

Destarte, há clara a divergência de entendimento da decisão agravada, que acabou confundindo os valores convertidos com os não convertidos, dando-lhes o mesmo tratamento e acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.003.955/RS - citado como fundamento no título executivo, que separou as duas situações e deu a cada uma tratamento diferente:

- na decisão agravada considerou-se que as diferenças reconhecidas pelo Judiciário as quais nem foram ainda quantificadas, já teriam sido objeto de conversão em ações no passado e sobre elas afastou-se a incidência de juros remuneratórios após 2005;

- já no título executivo, ao contrário, previu-se que as diferenças devidas devem continuar a ser corrigidas e sobre elas deve incidir juros remuneratórios para serem restituídas em dinheiro ou em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.

Assim, merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantido o cálculo elaborado pelo Perito Judicial no Evento 140 do processo nº 5007716-83.2011.404.7105, eis que atende integralmente as determinações contidas no título executivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

A Primeira Seção, após longos e calorosos debates, apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se às seguintes conclusões:

- a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

- b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação ou da conversão em ações (20.4.1988 – 1ª conversão; 26.4.1990 – 2ª conversão; e 30.6.2005 – 3ª conversão);

c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo *a quo* do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010);

d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito);

e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão;

f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E;

g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual);

h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; e

i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.

Quanto à correção monetária, esclareço que neste Tribunal Superior decidiu-se que devem ser observados o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Nesse sentido: REsp 1003955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009.

Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão, a revisão dos critérios e da forma de cálculo utilizados na execução, impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, esta Corte Superior pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental, alega a agravante que:

Assim, a necessidade de aumento de capital social da empresa e emissão de novas ações preferenciais é realizada de acordo com a gestão da Eletrobrás, visando uma realidade que vai muito além da questão tratada nos autos, mas sim uma análise que envolve todos os processos judiciais sobre o tema.

Logo, se regular está à situação empresarial, se existente as ações oferecidas em pagamento, não cabe ao credor interferir neste ponto, bastante receber seu crédito mediante ação tal qual dispõe a lei e os precedentes acima transcritos.

Exigir a realização de assembleia específica para cada ação judicial em curso significa emperrar a máquina empresarial e correr o risco de por em xeque a pontualidade dos pagamentos realizados pela empresa quando do início da fase executiva. (fl. 776).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.233 - RS (2014/0170443-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, consignou: (fls. 633-634, e-STJ)
(...)

Destarte, há clara a divergência de entendimento da decisão agravada, que acabou confundindo os valores convertidos com os não convertidos, dando-lhes o mesmo tratamento e acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.003.955/RS - citado como fundamento no título executivo, que separou as duas situações e deu a cada uma tratamento diferente:

- na decisão agravada considerou-se que as diferenças reconhecidas pelo Judiciário as quais nem foram ainda quantificadas, já teriam sido objeto de conversão em ações no passado e sobre elas afastou-se a incidência de juros remuneratórios após 2005;

- já no título executivo, ao contrário, previu-se que as diferenças devidas devem continuar a ser corrigidas e sobre elas deve incidir juros remuneratórios para serem restituídas em dinheiro ou em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.

Assim, merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantido o cálculo elaborado pelo Perito Judicial no Evento 140 do processo nº 5007716-83.2011.404.7105, eis que atende integralmente as determinações contidas no título executivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

A Primeira Seção, após longos e calorosos debates, apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se às seguintes conclusões:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações (20.4.1988 – 1ª conversão; 26.4.1990 – 2ª conversão; e 30.6.2005 – 3ª conversão);

c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo *a quo* do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010);

d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito);

e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão;

f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E;

g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual);

h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; e

i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.

Quanto à correção monetária, esclareço que neste Tribunal Superior decidiu-se que devem ser observados o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Nesse sentido: REsp 1003955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009.

Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão, a revisão dos critérios e da forma de cálculo utilizados na execução, impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial".

Por fim, esta Corte Superior pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(fls. 762-765).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170443-1

AgRg no
AREsp 546.233 / RS

Números Origem: 200204010150271 50077168320114047105 50287415920134040000 9814027758
RS-50077168320114047105 RS-9814027758 TRF4-200204010150271

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.